



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2020 - CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 01-2020

OBJETO: *Contratação de empresa especializada para a execução das obras de Reconstrução de duas pontes, nas localidades de Passo da Limeira e São Wendelino, Município de Alfredo Wagner/SC, em conformidade com o memorial Descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, constantes no anexo I do edital de Concorrência nº 01/2020, o qual integra o presente contrato em todos os seus termos.*

O Prefeito Municipal de Alfredo Wagner, no uso das suas atribuições e com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, e:

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios que tramitam em sua instância, com fundamento no disposto no artigo 49, caput, da Lei Federal nº 8666/1993;

CONSIDERANDO a decisão no processo @LCC 20/00329920 que determina cautelarmente a SUSTAÇÃO do Edital de Concorrência n. 01/2020, em face de irregularidades elencadas no Relatório nº 497/2020 emitido pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE-SC;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC do TCE-SC, comprometem a segurança e viabilidade do prosseguimento do procedimento licitatório, motivo este que nos leva a decidir pela ANULAÇÃO da referida licitação;

CONSIDERANDO a prerrogativa de autotutela administrativa do Administração Pública de rever seus atos para alcançar aspectos de legalidade;

CONSIDERANDO que o item 20.1 do edital estabelece: “20.1 O Município de Alfredo Wagner reserva-se o direito de transferir ou revogar a presente licitação, no todo ou parcialmente, mediante razões de conveniência administrativa e do interesse público, nos termos do Art. 49, da Lei nº 8.666/93.”

RESOLVE, a bem do interesse público, **ANULAR** o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2020 - CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 01-2020 nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A Anulação da licitação, quando antecede da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Ou seja, antes da homologação ou da adjudicação do objeto os concorrentes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório:



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

LICITAÇÃO ANULADA. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DO LICITANTE VENCEDOR. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. 1. A eventual contratação da vencedora do certame constitui, para esta, mera expectativa de direito, que não lhe confere qualquer direito a indenização, em virtude da invalidação do certame antes de concretizada a efetiva contratação. 2. Inviável a pretensão autoral de ver ressarcidas as despesas efetuadas com a execução precipitada do Projeto vencedor do certame anulado, uma vez que sequer foi formalizado qualquer contrato com a Administração Pública. 3. Nos termos da Súmula nº 473 do Eg. Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". 4. A anulação do procedimento licitatório contaminado por vício insanável decorreu do normal exercício do poder de autotutela pela Administração Pública, que lhe confere o dever de anular atos eivados de vícios, não decorrendo disto qualquer direito a ser pleiteado, mormente quando inexistente qualquer contrato a vincular o ente público ao particular. 5. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF-2 - AC: 200551010135669 RJ 2005.51.01.013566-9, Relator: Juiz Federal Convocado JULIO MANSUR, Data de Julgamento: 25/05/2011, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:08/06/2011 - Página:298)


DECIDE

Tendo como princípio o interesse da Administração Pública, decido por **ANULAR** o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 23/2020 - CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 01-2020** e, em face ao disposto e com fulcro no artigo 49 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, publique-se o presente para os efeitos legais.

Encaminhe-se o processo ao Setor de Licitações para publicidade e notificação das partes interessadas e, após, proceder a Comissão de Licitação e o setor competente a abertura de novo procedimento com obediência estrita aos apontamentos constantes no processo @LCC 20/00329920.

Informe-se ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Alfredo Wagner/SC, 17 de julho de 2020.


Naudir Antonio Schmitz
PREFEITO MUNICIPAL